



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 04 / 2002
Rubrica *§*

131

Processo : 10855.001503/98-19
Acórdão : 202-13.365
Recurso : 113.574

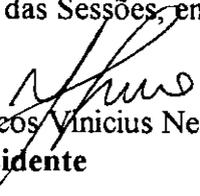
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : DENTAL MORELLI LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – MEDIDA JUDICIAL - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da matéria tributária em litígio.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DENTAL MORELLI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001503/98-19

Acórdão : 202-13.365

Recurso 113.574

Recorrente : DENTAL MORELLI LTDA.

RELATÓRIO

Em pleitos encaminhados à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, protocolizados em 15.06.98, 08.07.98, 28.07.98, 10.08.98, 10.09.98, 09.10.98, 27.10.99 e 10.11.98, a ora Recorrente pede a compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários próprios de fls. 01, 12, 22, 24, 26, 28, 30 e 33.

A autoridade local, mediante a Decisão de fls. 42/43, indeferiu o pleito, tendo em vista, em síntese, que:

- a) não pode prosperar o entendimento de que a base de cálculo do PIS seria o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a exação é devida; e
- b) assim, não restou provado o pressuposto básico para deferir-se qualquer compensação ou restituição, qual seja, a existência de pagamento a maior ou indevido no presente caso.

Intimada dessa decisão, a Contribuinte ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 46/51, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que:

- a) com a retirada do mundo jurídico dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1.988, é líquido e certo o seu direito de calcular o PIS nos moldes da LC nº 07/70, bem como compensar o que foi recolhido a maior;
- b) o faturamento, de seis meses atrás, não é prazo de pagamento, mas base de cálculo eleita pelo legislador; e
- c) enfim, requer a compensação dos valores pagos indevidamente a título do PIS com os débitos constantes neste processo, com a aceitação dos cálculos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.001503/98-19
Acórdão : 202-13.365
Recurso : 113.574

apresentados às fls. 50/52, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Às fls. 56, manifestação da Seção de Arrecadação da DRF em Sorocaba – SP no sentido de que o processo permaneceria na situação de “cobrança final”, uma vez que inexistiria base legal para atribuir ao recurso efeito suspensivo, o que seria corroborado pela Nota DISIT/SRRF/8ª RF, de 01.03.99.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de homologação de compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 57/65, assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1991 a 30/09/1995

Ementa: Base de Cálculo e Prazo de Recolhimento.

‘O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.’ (Acórdão n.º 202-10.761 da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, de 08/12/98).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Através do expediente de fls. 68, a ora Recorrente requer a juntada de decisão prolatada na AMS n.º 1999.61.10.004471-0, na qual foi-lhe concedida parcialmente medida liminar para possibilitar a compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social, em virtude das alterações promovidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, com outros tributos administrados pela SRF, nos termos do Pedido de fls. 69/71.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 72/88, no qual aduz que:

- a) não é aceitável que se alegue que as Leis n.ºs 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.981/95, etc., tenham modificado a base de cálculo do PIS, pois, além de não terem tratado disso, a condição de lei ordinária impede a alteração de base de cálculo, o que só é possível por lei complementar, nos termos do art. 146, III, “a”, do CTN; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.001503/98-19
Acórdão : 202-13.365
Recurso : 113.574

b) a correção monetária pleiteada inclui os índices expurgados nos sucessivos planos econômicos: 42,72%, de janeiro de 1989; 84,32%, 44,80% e 7,97%, de março, abril e maio de 1990; e 41,50%, de julho e agosto de 1994.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'C' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10855.001503/98-19
Acórdão : 202-13.365
Recurso : 113.574

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

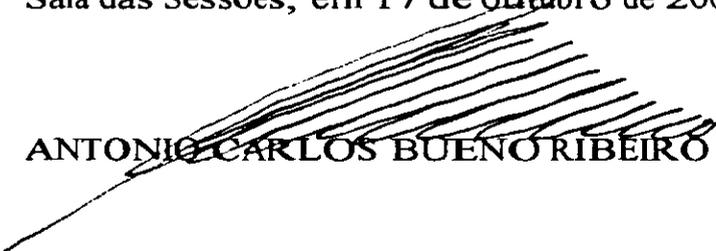
Conforme relatado, a Recorrente pleiteia a compensação de indébitos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas de outros impostos e contribuições, como consta nos formulários que apresentou, indébitos esses calculados de acordo com os critérios que enuncia e cujos resultados estão espelhados nas Planilhas de fls. 36/37.

Acontece que a Recorrente trouxe aos autos elementos demonstrando que ajuizou mandado de segurança pugnando pela compensação dos aludidos indébitos, tendo, a decisão de primeiro grau concedido parcialmente medida liminar para possibilitar a compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social em virtude as alterações promovidas pelos Decretos-Leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, no prazo quinquenal anterior à propositura da ação, com outros tributos administrados pela SRF, nos termos do pedido.

Desse modo, é inócua a discussão do assunto versado na aludida ação judicial na esfera do contencioso administrativo, de vez que, colocado perante o Poder Judiciário, importa em renúncia ou desistência à via administrativa, pois nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, conforme a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Isto posto, em preliminar ao exame de mérito, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO